



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.020 - RS (2009/0086828-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ARNO DARCI STAUDT
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN E OUTRO(S)
- RS067643
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO APRECIADA EM REPERCUSSÃO GERAL E SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSO ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO RE N. 631.240/RG/MG. TEMA N. 350.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240/MG, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento segundo o qual o acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo nas ações que visam a concessão de benefício previdenciário. Asseverou também que, nas hipóteses de pretensão de revisão de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em Juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

2. Nessa linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.369.834/PI, Ministro Benedito Gonçalves, sob o rito do art. 543-C do CPC, alinhou-se ao que decidido pela Suprema Corte, estabelecendo que, nos casos de ausência do prévio requerimento administrativo e de contestação de mérito pela autarquia previdenciária, devem os autos retornar à origem, observando-se o procedimento estipulado no RE n. 631.240/MG.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada para fins de revisão de aposentadoria por invalidez, buscando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário para inclusão, no salário de contribuição, das diferenças remuneratórias reconhecidas em sede de reclamação trabalhista transitada em julgado, matéria de fato não levada previamente a conhecimento da autarquia previdenciária.

4. Juízo de retratação exercido. Recurso especial parcialmente provido para readequar o posicionamento adotado nestes autos à orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a fórmula de transição prevista no RE n. 631.240/MG.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao recurso especial, com determinação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.020 - RS (2009/0086828-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial que, após a interposição de recurso extraordinário pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, retornou para julgamento pelo órgão colegiado desta Sexta Turma para fins de retratação, nos termos do disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em face de julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG, da relatoria do Ministro Roberto Barroso.

A ação foi ajuizada por segurado da Previdência Social, buscando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), com inclusão, no salário-de-contribuição, de verbas remuneratórias reconhecidas em reclamação trabalhista.

A sentença indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil de 1973, e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do apontado diploma processual (fls. 125/127). O referido *decisum* foi mantido pelo Tribunal Regional, à vista dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 149):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO.

Note-se que não se exige o esgotamento da via administrativa para que se reconheça o interesse de agir. Exaurimento da via administrativa, ou seja, esgotamento de todas as instâncias a ela inerentes, todavia, não se confunde com prévio requerimento. A provocação da via administrativa, a fim de que se colha a manifestação da Administração Pública, de regra é necessária para que se possa exercer o direito de ação.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 157/162), seguiu-se o oferecimento de recurso especial pela parte autora, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, defendendo, em síntese, a dispensa do prévio requerimento administrativo para a obtenção da prestação jurisdicional nas hipóteses de revisão de benefício (fls. 165/178).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela decisão de fls. 201/203, o então relator, Ministro Celso Limongi, deu provimento ao recurso, a fim de afastar o óbice do conhecimento, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeira instância, para o regular processamento do feito, o que foi mantido pela Sexta Turma em sede de agravo regimental. O acórdão foi assim ementado (fl. 224):

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.
2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.
4. Agravo ao qual se nega provimento.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 263/268), o INSS interpôs recurso extraordinário (fls. 275/296), que foi sobrestado por força do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, nos termos do art. 543-B, § 1º, segunda parte, do Código de Processo Civil (fl. 331).

Ante o julgamento do RE n. 631.240/MG pelo Supremo Tribunal Federal, os presentes autos foram encaminhados pela Vice-Presidência desta Corte Superior à Sexta Turma, por meio de despacho, para análise de possível retratação, conforme o disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil (fls. 337/339).

Os autos foram a mim redistribuídos em 19/6/2017 (fl. 344).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.020 - RS (2009/0086828-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Retorna estes autos ao Colegiado para o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, *in verbis*:

1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

[...]

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

Na presente hipótese, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte autora entendeu que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício previdenciário pretendido, determinando, com isso, o retorno dos autos à origem, para o regular processamento do feito (fls. 201/203).

O mencionado *decisum* foi referendado pela Sexta Turma, em sede de agravo regimental. Na oportunidade, o Colegiado reafirmou ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para configurar interesse de agir de segurado para o pleito judicial de benefício previdenciário (fls. 217/224).

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240/MG, sob rito do art. 543-B do Código de Processo Civil, fixou o entendimento de que o acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo nas ações que visam a concessão de benefício previdenciário, ressalvadas as ações ajuizadas perante os Juizados especiais itinerantes e nos casos em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, destacando, ainda, fórmula de transição a ser aplicada nas ações propostas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). Também fixou que, nas hipóteses de pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de revisão, restabelecimento ou manutenção do benefício, o pedido poderá ser formulado diretamente em Juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O julgado foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE n. 631.240/MG, Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, Sessão de 3/9/2014)

A Primeira Seção desta Corte, por sua vez, no julgamento do REsp n. 1.369.834/SP, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/12/2014, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, alinhou-se à orientação do Supremo Tribunal Federal, de que a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento administrativo.

Na espécie, pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário – aposentadoria por invalidez –, amparado por fatos novos (verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho), não analisados pela autarquia previdenciária em requerimento administrativo (fls. 108 e 126).

Ou seja, a questão central destes autos gira em torno do reconhecimento do direito de recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário para a inclusão, no salário de contribuição, das diferenças remuneratórias reconhecidas em sede de reclamação trabalhista transitada em julgado, sendo imperioso registrar que a autarquia previdenciária não foi citada para contestar a presente ação, haja vista que a petição inicial foi indeferida.

Nesse contexto, não se pode presumir qual seria a posição assumida pelo INSS, razão pela qual não se justifica a ação sem prévio pedido administrativo.

Com base nessas considerações, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, para adequar o posicionamento adotado nestes autos à orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal e **determinar** o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a regra de modulação estipulada pela Suprema Corte no julgamento do RE n. 631.240/MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0086828-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.139.020 / RS

Número Origem: 200871000094680

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNO DARCI STAUDT
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN E OUTRO(S) - RS067643
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao recurso especial, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.